



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer n.º 3 de 15 de Fevereiro de 2021.

Projeto de Lei n.º 12/2021 de 08 de Fevereiro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, “*Altera a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 4819, de 01 de Dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 49 do Regime Interno que relata:

“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras; além de proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores”.

Fundamentação

O projeto de Lei que chega a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas traz em seu texto a “*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*”.

Em análise à Lei Complementar nº 14/1992, que “*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá*”, o art. 104, inciso III, diz:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 104. Poderão ser atribuídas ao servidor as seguintes gratificações:

III – Gratificação de Incentivo à Docência, pelo exercício do Magistério;

(...)

Ainda sobre a Lei Complementar nº 14/1992, seus artigos 111, 112 e 113, é dito que:

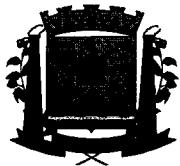
"Art. 111. A gratificação de incentivo à docência é a vantagem atribuída ao servidor pelo efetivo exercício da docência na regência de turma;

"Art. 112. Ao professor, servidor municipal, , em regência de turma e em efetivo exercício da docência, será devida uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento básico, a título de gratificação de incentivo à docência

Art. 113. A percepção da gratificação de incentivo à docência será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver exercendo a docência, não se incorporando, a qualquer título, a seu vencimento ou remuneração".

Segundo consta na mensagem 002/2021, encaminhada juntamente do referido Projeto de Lei, esta gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico é uma vantagem pecuniária atribuída ao servidor pelo exercício da docência na regência de turma e, por lapso, não constou no rol do art. 5º da Lei 4.819/20. Se este lapso não for corrigido, o benefício não poderá ser pago aos professores contratados para substituição temporária na rede pública municipal. Além disto, a contratação temporária se faz necessária pois o concurso público que seria realizado teve que ser adiado por conta da pandemia.

O referido pagamento aos profissionais seria feito retroativo a 1º fevereiro de 2021, data da contratação dos primeiros professores temporários, com fundamento na já mencionada lei.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2021.

Ubá, 15 de Fevereiro de 2021.

Edeir Pacheco da Costa
EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Aline Moreira Silva Melo
ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO

Gilson Fazolla Filgueiras
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO